



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016/2021

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº304/2021. TC/011282/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 40, fl.24) e José Ângelo Ramos Carvalho (OAB/PI nº 3.275) (procuração - peça 49, fl. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado José Ângelo Ramos Carvalho (OAB/PI nº 3.275), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54), da seguinte forma: a) Em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, tendo como responsável o Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, referente ao exercício financeiro de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Pela expedição de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, Sr. Lucas da Silva Moraes, no sentido de envidar esforços objetivando corrigir as causas que tem contribuído para o elevado percentual da distorção idade-série dos alunos do município; c) Pela expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, para que adote providências visando a adequação do portal da transparência em consonância com a legislação aplicável à matéria **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº305/2021. TC/007620/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Emanoela Conrado Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Herval Ribeiro OAB/PI nº4213 (sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar que a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou ao advogado Herval Ribeiro OAB/PI nº4213, a ausência do instrumento procuratório nos autos e solicitou a juntada o mais breve possível. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Herval Ribeiro OAB/PI nº4213, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de PADRE MARCOS, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Decidiu a Segunda Câmara, de acordo com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** ao Sra. Emanoela Conrado Sousa Lima, Presidente da Câmara Municipal, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), de acordo com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes **recomendações** a atual gestora da Câmara Municipal de Padre Marcos: a) que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) que observe o sistema constitucional e legal (artigos 29, incisos VI e VII, 29- A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF) quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios e dos valores pagos aos vereadores; c) que providencie nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno, em observância ao §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº306/2021. TC/007845/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.** Processos Apensados: **TC/023047/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI; Representado: Ricardo Ribeiro Barros (Presidente da Câmara Municipal). OBS: Julgado. **TC/002139/2019** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI; Representado: Ricardo Ribeiro Barros (Presidente da Câmara Municipal). OBS: Julgado. **Responsáveis:** Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal) e Ricardo Ribeiro Barros (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração – peça 13, fl.80, Pela Prefeitura) e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 14, fls. 18, pela Câmara). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO:** Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração – peça 13, fl.80). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão das falhas constatadas, em valor equivalente a **700 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo acolhimento de algumas **recomendações** sugeridas pela DFAM (fls. 21/22, peça nº 02) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, com fulcro no art. 1º, §3º c/c art. 82, inciso X, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos: a) Que realize concurso público para os cargos de médico, dentista e engenheiro; b) Que implante o sistema Hórus e o operacionalize em todas as suas funções para não mais usar controle manual; c) Que encaminhe para a Câmara projeto de lei para criação da Unidade de Controle Interno subordinado diretamente ao chefe do poder executivo, com as suas devidas atribuições. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela **Recomendação** que nas contratações diretas, baseadas em inviabilidade de competição, mormente as referente aos serviços de assessoria jurídica e contábil, que sejam observados os requisitos legais para as ditas contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação; **CÂMARA MUNICIPAL: CONTAS DE GESTÃO.** Ricardo Ribeiro Barros (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 14, fls. 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, exercício 2018. nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão das falhas constatadas, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, Quanto à Representação TC/002139/2019 que, conforme Acórdão nº 983/2019, foi julgada procedente, sendo determinada a aplicação de multa quando da Prestação de Contas da Câmara, pela **aplicação de multa** pelo não envio de peça na prestação de contas, prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, ao **Sr. Ricardo Ribeiro Barros**, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela expedição das **recomendações** sugeridas pela DFAM (fl. 22, peça nº 02) ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, com fulcro no art. 1º, §3º c/c art. 82, inciso X, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos: a) promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI. b) Que observe os requisitos legais para as contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação; c) Que ao realizar pagamentos dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional como um todo, ou seja, obedeça ao que preceituam, em especial, os artigos 29, VI e VII, 29-A e §1º da CF/88 e os artigos 16, 17, §1º e 20, III, “a” da LRF. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº307/2021. TC/002033/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CURIMATÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** Processo Apensado: TC/003477/2020 - Agravo Regimental - Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - (OAB/PI Nº 11.687) (Procuração à peça 02, fls. 02). OBS: Julgado. **Objeto:** Trata-se de denúncia enviada a esta Corte de Contas em face do município de Curimatá, noticiando supostas irregularidades na exigência de certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem de medicamentos exigidos pelo pregão presencial 001/2020. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Prefeito Municipal) e Danylo Rafael Barbosa Arrais (Pregoeiro). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 21, fls. 02, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento na análise técnica efetuada pela DFAM, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** e no mérito, pelo **arquivamento da presente denúncia**, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**DECISÃO Nº308/2021. TC/007701/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Arnaldo Mendes (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração à peça 19, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: a) julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. José Arnaldo Mendes, na gestão da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09; b) **aplicação de multa, ao gestor no valor de 300 UFR**, nos termos do art.79 I e II da LOTCE e 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) que sejam feitas, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: **1.** Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto; **2.** Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE nº402/2020 aqui transcrito; d) sejam feitas, ao atual gestor, **determinações** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: **1.** Se adequar, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado, devendo cessar todo e qualquer pagamento à maior aos vereadores, sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da Câmara Municipal. **2.** Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de controlador, nos termos do art.90 §1º da CF/88. **3.** Proceda à implantação de um sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº309/2021. TC/007953/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Francisco Itamar dos Reis (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa (OAB/PI Nº 6.761) (procuração - peça 21, fls.01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI Nº 6.761), que se



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio do Piauí/PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Francisco Itamar dos Reis, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09. b) **Determinação** legal ao atual gestor para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio, para adequação de eventuais incongruências consoante os critérios do anexo da IN nº 01/2019 desta Corte de Contas; c) **Não acatar a expedição de comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao gestor supracitado, com base no art. 79, inciso I, da LO-TCE/PI c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor supracitado. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº310/2021. TC/007745/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 Responsável:** José João Pereira Chaves (Presidente da Câmara Municipal). **Advogada:** Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (procuração - peça 11, fls. 16). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), em concordância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. José João Pereira Chaves, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, e **aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor supracitado**, com base no art. 79, inciso I, da LO-TCE/PI c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) Adoção das **recomendações** constantes no relatório de fiscalização (peça 04, fl.13), ao atual gestor da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI para que: b.1) Envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE; b.2) Ao elaborar o normativo acerca dos subsídios dos vereadores, se leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF; b.3) Realize o procedimento licitatório adequado para as contratações futuras de prestação de serviços à Câmara Municipal, observando todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8666/93; b.4) Cumpra o que reza a Constituição Estadual do Piauí e IN nº 05/2017 do TCE/PI quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão; b.5) Promova a implantação e/ou ativação do Portal da Transparência da Câmara Municipal, em atendimento às exigências da Lei da Transparência - Lei nº 131/2009, bem como à Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527/2011. c) **Deixar de acatar** a sugestão de comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº311/2021. TC/022456/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Agostinho Lopes da Silva (Presidente da Câmara Municipal, no período de 01/01/19 à 13/09/19 e de 15/10/19 à 31/12/19) e Maria Gilmara Ferreira (Presidente da Câmara Municipal, no período de 14/09/19 à 14/10/19). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **CÂMARA MUNICIPAL:** Gestor: Agostinho Lopes da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Períodos: 01/01/19 à 13/09/19 e de 15/10/19 à 31/12/19. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 24 ), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Agostinho Lopes da Silva, no período de 01/01 a 13/09/2019 e 15/10 a 31/12/2019, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **CÂMARA MUNICIPAL:** Gestora: Maria Gilmar Ferreira (Presidente da Câmara Municipal). Período: 14/09/19 à 14/10/19. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria Gilmar Ferreira, no período de 14/09/2019 a 14/10/2019, com fundamento no art. 122 II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**, a gestora. **DAS RECOMENDAÇÕES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS:** Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: a) Pela **não aplicação de multa** ao Sr. João Rodrigues da Silva Júnior, responsável contábil da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019; b) Pela **recomendação** ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, nos termos da proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, fl. 21, peça 2), no sentido de: 1) Que os subsídios dos vereadores sejam pagos com base em instrumento legal, fixando os subsídios em cada legislatura para a subsequente, conforme determina a CF/88 e art. 31, § 1º da Constituição Estadual e que pague os subsídios conforme fixado na Resolução; 2) Que informe os Processos de Inexigibilidades no Sistema de Licitações Web, conforme determina a IN nº 06/2017; 3) Que realize pagamento das obrigações patronais sem atrasos, de forma que não ocasione o pagamento de juros e multas; c) **Deixar de acatar a comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº312/2021. TC/022513/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Valdimiro Domingos dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Tiago Saunders Martins OAB nº4978 (procuração - peça 19, fls.02). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins - OAB nº4978, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Câmara Municipal de São José do Piauí-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Valdimiro Domingos dos Santos (01/01/2019 a 31/12/2019), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Expedição de recomendação ao atual gestor** da Câmara Municipal de São José do Piauí - PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real; c) **Deixar de acatar** as demais recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº313/2021. TC/007215/2019. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Denúncia formulada pelo Sr. Eurípedes da Rocha, em face do Prefeito de Campinas do Piauí, Sr. Valdinei Carvalho de Macedo, por supostas irregularidades em processo administrativo disciplinar instaurado contra o denunciante pelo Município em tela, que resultou na sua demissão dos quadros efetivos da administração municipal. **Denunciante:** Eurípedes da Rocha. **Denunciado:** Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Claudí Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 264-B (peça 01, fls. 08, pelo denunciante). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Seção de Fiscalização de Pessoal – SFAP (peças 17 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e a Divisão Técnica desta Corte, pela **improcedência** da Denúncia com o consequente **arquivamento dos autos**, tendo em vista que não restaram evidenciadas irregularidades em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2018 instaurado pela Prefeitura de Campinas do Piauí, tendo o referido procedimento respeitado os requisitos legais de instrução e julgamento, nos moldes do art.37, XVI, CF/88, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº314/2021. TC/007915/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Elísio Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Laerson Lourival de Andrade Alencar (OAB/PI nº 4.634) e outros (procuração - peça 08, fls. 12). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 01), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Acauá, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **determinação** ao gestor que observe as recomendações listadas pela DFAM em seu Relatório de Fiscalização (peça 01, fls. 12), dos presentes autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº315/2021. TC/022427/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Raimundo Borges da Paz (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (procuração - peça 10, fls. 19). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: acolhendo a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Lagoa Alegre, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**, ao gestor. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº316/2021. TC/022351/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Alceano de Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Marcelo Onofre Araújo Rodrigues - OAB/PI nº 13.658 (procuração - peça 09, fls. 16). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), da seguinte forma: pelo julgamento de **regularidade** das contas de gestão da Câmara Municipal de Brejo do PI, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como, pela **emissão das recomendações sugeridas pela DFAM no relatório inicial**. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº317/2021. TC/024608/2017. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado:** José Gil Castelo Branco Filho, CPF nº 129.985.403-68, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0074454, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **REDATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 010 de 07 de abril de 2021, consoante **Decisão nº 180/2021** (peça 24). Assim resumida: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o voto do Relator acostado à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, **SUSPENDER** o julgamento referido processo, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Araújo, com encaminhamento dos autos ao gabinete, nos termos do art. 107, do Regimento interno desta Corte de Contas, para dirimir dúvida. Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manifestou que emitirá seu voto quando do retorno do processo à pauta, após o voto vista solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Por fim, cumpre esclarecer que na SESSÃO de hoje (26/05/2021), retornam os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu voto vista, nos termos a seguir: discordando do relator, para Julgar Ilegal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. José Gil Castelo Branco Filho. Ato contínuo colheu-se o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que acompanhou o voto vista proferido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Desta forma o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo atuará como REDATOR no presente processo. Segue abaixo a conclusão do julgamento: **REDATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 09), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 07 e 10), o voto do Relator, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 23), o voto do Redator, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o Parecer Ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 23) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 35), a seguir: Julgar **Ilegal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. José Gil Castelo Branco Filho, já qualificado nos autos, **não autorizando o seu registro**, em razão da transposição ilegal de cargos públicos em nítida violação ao art. 37, II da CF/88. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou conforme peça (23), nos seguintes termos: divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo De Contribuição Com Proventos Integrais do Sr. JOSÉ GIL CASTELO BRANCO FILHO, CPF Nº 129.985.403-68, qual seja a Portaria n 1.867/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 198 com proventos no valor de R\$ 6.716,49 (seis mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. José Gil Castelo Branco Filho**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos*, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11*. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento). **DECISÃO Nº318/2021. TC/007369/2019 - PENSÃO POR MORTE. Interessada: Denise Assis Lyra**, nascida em 21/01/98, CPF nº 017.660.893-13, RG nº 3.739.340-PI, por si, em razão do falecimento da Sra. Veralucia Ferreira de Assis, CPF nº 161.014.213-68, RG nº 349.396-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “B”, Classe Especial, matrícula nº 043462-X, cujo óbito ocorreu em 28/10/17. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **REDATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 010 de 07 de abril de 2021, consoante **Decisão nº 181/2021** (peça 15). Assim resumida: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o voto do Relator acostado à peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento referido processo, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, com encaminhamento dos autos ao gabinete, nos termos do art. 107, do Regimento interno desta Corte de Contas, para dirimir dúvida. Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manifestou que emitirá seu voto quando do retorno do processo à pauta, após o voto vista solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Por fim, cumpre esclarecer que na SESSÃO de hoje (26/05/2021), retornam os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu voto vista, nos termos a seguir: discordando do relator, para Julgar Ilegal o ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Denise Assis Lyra, já qualificada nos autos, não autorizando o seu registro, em razão da transposição ilegal de cargos públicos, em nítida violação ao art. 37, II da CF/88. Ato contínuo colheu-se o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que acompanhou o voto vista proferido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Desta forma o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo atuará como REDATOR no presente processo. Segue abaixo a conclusão do julgamento: **REDATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 14), o voto do Redator, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o Parecer Ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 14) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 26), a seguir: **Julgar Ilegal** o ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Denise Assis Lyra, já qualificada nos autos, **não autorizando o seu registro**, em razão da transposição ilegal de cargos públicos, em nítida violação ao art. 37, II da CF/88. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou conforme peça (14), nos seguintes termos: divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pelo: REGISTRO do ato concessório de PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. VERALUCIA FERREIRA DE ASSIS requerida por DENISE ASSIS LYRA, nascida em 21/01/98, CPF nº 017.660.893-13, qual seja a Portaria nº 2.391/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 223, de 30 de novembro de 2018, com proventos no valor de R\$ 5563,64 (Cinco mil e quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão a Sr.<sup>a</sup> **Denise Assis Lyra**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos*, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11*. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento). **DECISÃO Nº319/2021. TC/022345/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍNA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Vando Sampaio Vieira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Geovane dos Santos Júnior (OAB/PI nº 11.010) (procuração - peça 10, fls. 23). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informaram seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foram convocados para votarem neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Vando Sampaio Vieira, Presidente da Câmara Municipal, no valor de, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Impedimentos:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº320/2021. TC/007780/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Eudes Ribeiro dos Reis (Presidente da





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Câmara Municipal). **Advogado(s):** Júvio Ferreira de Oliveira - OAB/PI nº 9.367 (procuração - peça 09, fls. 04). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e não corroborando com o parecer ministerial: a) Pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Júlio Borges-PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Eudes Ribeiro dos Reis, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, assim como **aplicação de multa** ao gestor no valor de **300 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) Pela **Recomendação** ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, para que: b.1) Que proceda à imediata alimentação em tempo real do sítio eletrônico de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos conforme exigido na Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação. b.2) Que realize a finalização de todos os processos licitatórios cadastrados no Sistema Licitações web desta Corte em conformidade com a IN nº 06/2017-TCE **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº321/2021. TC/007913/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Francisco Paulo da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Luis Felipe Martins Rodrigues de Araújo – OAB nº16009 e Outros (procuração - peça 18, fls. 07). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Luis Felipe Martins Rodrigues de Araújo – OAB nº16009, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao Sr. Francisco Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento da Conselheira Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº322/2021. TC/007935/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Edilson Batista de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Márcio José de Carvalho Isidoro - OAB/PI nº 6.240 (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e corroborando parcialmente o parecer ministerial: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Edilson Batista de Sousa - 01/01/2018 a 31/12/2018, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, assim como **aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b)



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Emissão de **recomendação** ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal sugeridas pela DFAM, no seu relatório (fls. 13, peça 02), conforme segue: b.1) Que ao elaborar o normativo acerca dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF;1. b.2). Que atualize o Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar os dados mínimos acerca das receitas, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei de Acesso à Informação – LAI e à Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 31 de março de 2016; Decidiu ainda a Segunda Câmara, **por maioria, pela não emissão da recomendação** ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal sugeridas pela DFAM, no seu relatório (fls. 13, peça 02), em relação ao item referente a “Que evite a contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamentação legal”. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela emissão de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal sugeridas pela DFAM, no seu relatório (fls. 13, peça 02), em relação ao item referente a “Que evite a contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamentação legal”. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº323/2021. TC/007942/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Napoleão Cortez Filho (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, Corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Napoleão Cortez Filho, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades, bem como **aplicação de multa 300 UFR** ao gestor, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Recomendação** ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, em consonância com proposta realizada pela DFAM: b.1) Que os subsídios dos vereadores sejam fixados obedecendo ao art. 29, VI da CRFB/1988; b.2) Que proceda à atualização do sítio eletrônico de acesso público, consoante critérios estabelecidos nos anexos da Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 31 de março de 2016, a qual alterou a Instrução Normativa TCE nº 03, de 30 de abril de 2015, para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº324/2021. TC/022319/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Adilson Nunes (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Palloma Maria da Silva Sá e Britto (OAB/PI nº 19.478). (procuração - peça 18, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. José Adilson Nunes, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas, assim como **aplicação de multa ao gestor no valor de 700 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Recomendação** ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, para que: b.1) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE nº402/2020 aqui transcrito; b.2) Que evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar; b.3) Quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, que se atente para observância ao princípio da anterioridade legislativa, insculpido no art. 29, VI, da CF/88 e no art. 21, V, da CE/89; b.4) Que cumpra o que determina a CE/89, conforme redação da EC nº 38/12, e a IN TCE-PI nº 05/2017, de 16/10/2017, quando da nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno do Órgão; c) **Determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal, para que em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Se adeque, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado, devendo cessar todo e qualquer pagamento à maior aos vereadores, sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Câmara Municipal. 2. Que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº325/2021. TC/022439/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Jobson Guimarães Messias (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Manoel Emídio de Oliveira Neto (OAB/PI nº 11.376) (Procuração - peça 09, fls. 13). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e não corroborando com o parecer ministerial: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Marcos Parente-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Jobson Guimarães Messias, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, assim como **aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI** com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Recomendação** ao (à) atual gestor(a) da Câmara Municipal, para que: b.1) Que Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE no 01/2019 e seu anexo; b.2) Que ao pagar os subsídios dos vereadores que seja observada a legislação pertinente; b.3) Que efetue o cadastramento dos procedimentos de inexigibilidades conforme Instrução Normativa nº 06/17; b.4) Que efetue o cadastramento dos contratos que seja obedecido os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 06/17. (fl. 14, peça 02). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº327/2021. TC/022507/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OBS:** Foi citado e apresentou defesa o Sr. Francisco Adriano Ribeiro de Carvalho (Controlador Interno). **Responsável:** Gilmar Nogueira Lima (Presidente da Câmara Municipal). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/PI nº 7.345 (procuração - peça 31, fls.01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e corroborando em parte com o parecer ministerial: a) pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São João da Serra-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr Gilmar Nogueira Lima, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, assim como **aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº329/2021. TC/011380/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DEMERVAL LOBÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal). **Advogados:** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 28, fls.08). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime** corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 36), da seguinte forma: a) Pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo** do Município de Demerval Lobão, exercício de 2018,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



na responsabilidade da Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº330/2021. TC/011405/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Santos Rêgo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (procuração - peça 22, fls. 15). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e a manifestação verbal do Sr. José Santos Rêgo (Prefeito), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: a) Pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº331/2021. TC/002451/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COCAL DE TELHA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Versam os autos levados em destaque sobre a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cocal de Telha, noticiando supostas irregularidades na condução de reformas em Unidades Básicas de Saúde do Ente, conforme petição e documentação comprobatória acostada à peça 01. **Denunciante:** Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cocal de Telha. **Denunciada:** Ana Célia da Costa Silva (Prefeita). OBS: Foram citadas e apresentaram defesa as Sras. Maria Helena de Carvalho (Secretária Municipal de Educação) - advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (procuração à peça 14, fls. 05), Joseane Rodrigues Macedo (Secretária Municipal de Saúde) - advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (procuração à peça 28, fls. 11). Rosalina Camilo da Silva (Auxiliar Administrativa) - advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (procuração à peça 28, fls. 09). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 28, fls. 10, pela denunciada). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia; b) Aplicação de **MULTA a Sra. Ana Célia da Costa Silva, Prefeita Municipal de Cocal de Telha, no exercício de 2018, no valor de 300 UFR/PI** a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Cocal de Telha, para que: c.1) nas licitações vindouras referentes a obras e serviços de engenharia, elabore projeto básico/termo de referência em consonância com o prescrito no art. 6º, inc, IX e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93, bem assim aplique a OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico, formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/2012, na composição dos elementos básicos necessários, com o fim de uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores. c.2) promova a participação dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo acompanhamento da obra em treinamentos, que visem aprimorar seus desempenhos, para que a Administração cumpra o determinado no art. 67, caput e § 1º da Lei nº 8.666. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº332/2021. TC/008959/2020. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Versam os autos acerca de Representação c/c medida cautelar, apresentada pelo Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, prefeito da P.M. de Gilbués – PI na legislatura 2021-2024, em face do ex- prefeito daquele Município, o Sr. Leonardo de Moraes Matos, acerca de supostas irregularidades no armazenamento de combustíveis no Município, em 2020 (Peça 01). **Representante:** Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Prefeito Municipal). **Representado:** Leonardo de Moraes Matos (Ex-Prefeito Municipal). **Advogados:** Esdras Coelho Pereira (OAB/PI nº 18.426) (sem procuração, pelo representante); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 09, fls. 04, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: a) pela **Improcedência** da Representação, em razão da ausência de provas do fato representado, bem como pelo seu consequente *arquivamento*, com fundamento no art. 230, I, c/c art. 236 – A, art. 246, XI, e art. 402, II, do RITCE-PI. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº333/2021. TC/007770/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Erivaldo de Sousa Primo (Presidente da Câmara Municipal). **Advogados:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB PI n.º 8.754 (com procuração nos autos – peça. 09, fl.22) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB PI n.º 1864 (com procuração nos autos – peça19, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI n.º 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), da seguinte forma: a) Pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Erivaldo de Sousa Primo - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Pela **Aplicação de Multa** de 300 UFRs ao sr. Erivaldo de Sousa Primo, Presidente da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), pela Expedição de **Recomendação**, ao atual Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que: 1) Realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE PI n.º 402/2020; 2) Disponibilize no portal da transparência todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação e IN TCE n.º 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real; 3) Realize as contratações de serviços técnico especializados em conformidade com a legislação que rege a matéria. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº334/2021. TC/007811/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Custódio de Lima (Presidente da Câmara Municipal). **Advogada:** Teresa Christina Araújo da Silva - OAB/PI n.º 19.634 e outros (com procuração nos autos – peça 17). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral da advogada Teresa Christina Araújo da Silva - OAB/PI n.º 19.634, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: a) Pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Manoel Emídio, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Custódio de Lima - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Pela **Aplicação de Multa** de R\$ 300 UFRs PI ao Sr. José Custódio de Lima, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; c) Pela **Expedição de Determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Manoel Emídio para que: c.1) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93. c.2) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº335/2021. TC/022461/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Idelbrando Borges Pereira (Presidente da Câmara Municipal).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Paes Landim, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Idelbrando Borges Pereira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 20), pela **Aplicação de Multa de 300 UFRs PI** ao Sr. Idelbrando Borges Pereira, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela Aplicação de Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Idelbrando Borges Pereira. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), pela **Expedição de Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim para que: 1) Envie as prestações de contas mensais nos prazos determinados pela IN. TCE n.º 09/2018; 2) Observe o disposto na Emenda Constitucional Estadual n.º 38, de 13.12.2012 e IN n. 05/2017 TCE PI quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão; 3) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, IV da Constituição Federal e art. 31 da Constituição Estadual; 4) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº336/2021. TC/022472/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Filho Ramos de Melo (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Pavussu, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Filho Ramos de Melo - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º5.888/2009; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa de 300 UFRs** ao Sr. José Filho Ramos de Melo, Presidente da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº337/2021. TC/022231/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE NOVA SANTA RITA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos: a) a Emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de Nova Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009. b) a **Expedição de Recomendação** ao Prefeito Municipal para que: b.1) Encaminhe os documentos componentes das prestações de contas mensais e anual, bem como as peças orçamentárias dentro do prazo normatizado; b.2) Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; b.3) Proceda o planejamento adequado para a previsão das receitas; b.4) Contabilize os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal; b.5) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; b.6) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº338/2021. TC/008476/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI.**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Trata-se de denúncia apresentada por Antônio de Souza Neto, Enerismar Sousa Oliveira, Leônidas Rodrigues de Sousa, Mauro Ferreira Costa e Sérgio Domingos de Sousa, Vereadores Municipais de Capitão Gervásio Oliveira, em desfavor da Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeita Municipal, alegando irregularidades no recolhimento de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais. **Denunciantes:** Antônio de Souza Neto; Enerismar Sousa Oliveira; Leônidas Rodrigues de Sousa; Mauro Ferreira Costa e Sérgio Domingos de Sousa (Vereadores do Município). **Denunciada:** Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) o arquivamento da Denúncia, sem manifestação de mérito; b) a comunicação dos fatos narrados na denúncia à Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas que entender cabíveis. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº340/2021. TC/007717/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório do contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), a seguir: a) o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Curimatá, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a **Aplicação de Multa** de R\$ 200 UFRs PI à Sr.<sup>a</sup> Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº341/2021. TC/007889/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Mozart de Castro Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), da seguinte forma a) Pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de São Lourenço, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mozart de Castro Oliveira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Pela **Aplicação de Multa** de R\$ 100 UFRs PI ao Sr. Mozart de Castro Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Pela **expedição Recomendação** ao atual gestor para que: c.1) Proceda à imediata implementação e alimentação em tempo real do sítio eletrônico de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos conforme exigido na Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação; c.2) Ao contratar assessoria/consultoria contábil para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta a ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; c.3) Observe, para pagamento de subsídios de vereadores, o instrumento de fixação de tais subsídios aprovado e publicado em consonância com CRFB/88 c/c a CE/89; d) Pela **Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº342/2021. TC/022325/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Francisco Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15,16), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), pelo Julgamento



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Angical do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Pereira da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), pela **Aplicação de Multa** de 750 UFRs PI ao Sr. Francisco Pereira da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), pela **Expedição de Recomendação** à Câmara Municipal de Angical do Piauí, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN n.º 01/2019, criando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real; Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), pela **Comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Câmara Municipal, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), pela **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N.º 343/2021. TC/022327/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José dos Reis Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Thiago Ramos Silva (OAB/PI n.º 10.260) (Procuração - peça 09, fls. 06). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos: a) Pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Antônio Almeida, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José dos Reis Rodrigues dos Santos - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Pela **Aplicação de Multa** de R\$ 300 UFRs PI ao Sr. José dos Reis Rodrigues dos Santos, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N.º 344/2021. TC/022498/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Raimundo Lopes Pereira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Vinícius Gomes Pereira de Araújo OAB PI n.º 18.083 (com procuração nos autos, peça 18). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Lopes Pereira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando como parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), pela **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao Sr. Raimundo Lopes Pereira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando como o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), pela **Expedição de Recomendação**, ao atual Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que: 1) Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto; 2) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE PI n.º 402/2020. Decidiu ainda, a Segunda Câmara,





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**unânime**, concordando como o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), pela **Determinação** ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 1º XVIII do RI TCE PI: 1) Disponibilize no portal da transparência todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação e IN TCE n.º 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real; 2) Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de controlador, nos termos do art. 90 §1º da CF/88; 3) Realize o pagamento de diárias de acordo com dispositivo legal e a capacidade e realidade financeira do órgão, de forma a fixar de forma objetiva todas as informações relativas ao aludido gasto. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 345/2021. TC/022517/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Alves Frazão Neto (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira OAB PI n.º 17.571 (com procuração nos autos, peça 21). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos exposto na proposta de voto do Relator (peça 23), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Alves Frazão Neto - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela a **Aplicação de Multa** de 750 UFRs PI ao Sr. José Alves Frazão Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos exposto na proposta de voto do Relator (peça 23) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), pela **Expedição de Recomendação**, ao atual Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que: 1) Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto; 2) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE PI n.º 1.581/19; 3) Que sejam cadastrados no Sistema Web os processos de inexigibilidades e no Sistema de Contratos Web os contratos resultantes destes processos Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), pela **Determinação** ao atual gestor para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 1º XVIII do RI TCE PI: 1) Se adequar, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado, devendo cessar todo e qualquer pagamento a maior aos vereadores, sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da Câmara Municipal; 2) Disponibilize no portal da transparência todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação e IN TCE n.º 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 326/2021. TC/022493/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável:** Walter Fernandes da Costa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (peça 09, fls. 11). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), constante a peça 17 e deferido pelo Relator, nos termos do despacho constante à referida peça. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 09/06/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 328/2021. TC/022550/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável:** José Gomes da Silva Filho (Secretário). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, por solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 09/06/2021**.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 339/2021. TC/007485/2015- REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto:** Versam os autos sobre Representação proposta pela vereadora Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho em face do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito de Barras), em razão de supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Araújo & Lopes Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Raimundo de Araújo Silva Júnior e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva. O período da contratação foi de 01 (um) ano, pelo valor anual de R\$ 204.000,00, correspondendo a R\$ 17.000,00 por mês, exercício 2014. **Representante:** Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho. **Representado(s):** Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito - Exercício de 2014) e Luís Renato de Carvalho Dias (Ordenador de Despesas - Exercício de 2014). **Advogado(s):** Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) (sem procuração, pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa) e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração à peça 48, fls. 01, pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, nos termos solicitados em sessão pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **pela retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete. Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 346/2021. TC/002590/2021 - APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE SOUSA MOURA GONÇALVES, CPF nº 233.337.903-00, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, Padrão E, matrícula nº 0423505, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, por solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 09/06/2021. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 347/2021. TC/008333/2018 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Marlene do Rego Monteiro Sobral, CPF nº 150.990.323-20, RG nº 224551-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 5A, Referência III, matrícula nº 1008846, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, por solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 09/06/2021. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 02/12/2021 09:22:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 02/12/2021 08:19:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 02/12/2021 07:36**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 01/12/2021 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 01/12/2021 12:05:22** 19

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - B71552CA7E6D57AE477AD9878D6F82A4

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372** - 13/12/2021 09:48:33  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860** - 02/12/2021 10:22:02